

**Deliberação nº 24 – 2ª Câmara**

Aprovada em 08.02.84 — Processo nº 265/82

Interessado: Editora Música Brasileira Moderna Ltda.

Assunto: Consulta sobre violação de Direito Autoral

Relator: Cons. Galba Magalhães Velloso.

### **Ementa**

Viola o direito de autor, reprodução de obras lítero-musicais sem autorização do titular, Art. 30 da Lei nº 5.988/73.

### **I – Relatório**

A Editora Música Brasileira Moderna Ltda., através de requerimento, solicita a este Conselho providências administrativas, previstas na Resolução nº 23 do CNDIA, em razão da exploração da música “Pra não dizer que não falei de flores” do compositor Geraldo Vandré, pela Imprima Comunicação Editorial Ltda.

A Editora, por força de contrato firmado em 10.10.68, com o Sr. Geraldo Vandré, detém, entre outros, o direito exclusivo de reproduzir graficamente a melodia e a letra da referida composição musical.

Alega o conselente que recentemente foi surpreendido com a venda em banca de jornais da publicação gráfica intitulada “Violão Guitarra – Vigu Especial – Método Prático Audiovisual”, de Mário Lúcio Freitas, produzido e composto por Imprima Comunicação Editorial Ltda., inserida de propaganda comercial patrocinada por SHOP MUSIC, LP Gota Mágica e Giannini Violões, que reproduz integralmente a letra de “Pra não dizer que não falei de flores” com sua transcrição melódica para cifras, caracterizando assim, pela falta de autorização, violação ao direito autoral.

Após solicitação deste Conselho à Imprima Comunicação Editorial Ltda., para proínciar-se a respeito do assunto, a mesma, através de expediente datado de 10.09.82, nos esclareceu que “há mais de dois anos fizemos uma consulta jurídica de caráter nacional e internacional com o Dr. Carlos Alberto Bittar, Conselheiro do CNDIA, sobre a posição de nossas publicações face ao direito autoral. Anexamos a esta um extenso material de 65 (sessenta e cinco) laudas o qual conclui pela não ofensa ao direito do autor”.

As fls. 13 a 79, Parecer do Conselheiro Carlos Alberto Bittar, anexado ao expediente acima citado.

## **II – Análise**

Art. 73 – Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

A reprodução da referida melodia e letra, produzida por Imprima Comunicação Editorial Ltda., não é lícita. A falta de autorização do autor e a existência de um contrato firmado entre o autor e a consulente – que não foi respeitado – constituíram sem dúvida, violação ao direito autoral.

Necessário seria também ressaltar que a publicação gráfica vem acompanhada de propaganda comercial, tirando-lhe o cunho didático, pelo evidente intuito de lucro.

## **III – Voto**

Acolho as razões alinhadas pela Codejur e as adoto como voto, pelo reconhecimento da ilicitude do procedimento denunciado.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Galba Magalhães Velloso  
Conselheiro-Relator

## **IV – Decisão da Câmara**

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Mário Francis Jessen  
Conselheiro

José Pereira  
Conselheiro

Antonio Chaves  
Conselheiro

D.O.U. 02.04.84 – Seção I, p. 4.652